XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARIA AUREA BARONI CECATO

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Maria Aurea Baroni Cecato; Vanessa Vieira Pessanha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-426-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em Brasília - Distrito Federal, entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, apresentamos à comunidade jurídica a presente coletânea de artigos voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito do Trabalho.

Na coordenação das apresentações do grupo de trabalho (GT) "Direito do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho II", foi possível testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao Direito do Trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Surgido de um ideal tutelar e de preocupação com a inserção social, a partir de meados do Século XIX, mas mais marcadamente no início do Século XX, o Direito do Trabalho sofre, hoje, forte investida, a um só tempo política e econômica. Tal ocorre em todo o mundo, no âmbito de todos os direitos sociais, mas encontra, no nível do Estado brasileiro, um peculiar recrudescimento. Os artigos apresentados voltaram-se para o problema, se não de forma específica no que se refere à recentemente aprovada reforma da legislação do trabalho (até por não ter havido tempo hábil para tal), mas da maneira que se vem fazendo, sistematicamente, em todas as oportunidades acadêmicas, no contexto dos debates que se impõem nas últimas décadas.

Com efeito, a partir da Revolução tecnológica que se convencionou denominar de Pós-Industrial, o Direito do Trabalho vem sendo compelido a se acomodar tanto com as necessidades quanto com os interesses da empresa, a qual, por sua vez, vem sendo sempre instada a promover, no quadro da globalização econômica, sua própria reestruturação produtiva e organizacional.

A exposição dos trabalhos no espaço do GT contou com debates de relevância, os quais são indicados na sequência.

Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Hector Luiz Martins Figueira trazem, em “O lado escuro da moda: trabalho escravo contemporâneo”, um estudo que apresenta o trabalho escravo contemporâneo em um novo contexto social e histórico em que não há mais correntes e senzalas. Expõem os autores que hoje os trabalhadores são aliciados e são submetidos a condições degradantes, debruçando-se mais especificamente, em seu texto, sobre a mão de obra análoga à de escravo no mundo da moda.

No artigo intitulado “Emenda Constitucional 72/13: um ato de justiça?”, os autores Juliana Martins de Sá Müller e Vitor Schettino Tresse tratam sobre como os trabalhadores domésticos passaram a ter vários direitos garantidos constitucionalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72. É apresentada uma releitura do processo histórico que culminou com essa mudança, buscando definir como tal Emenda representa um ato de justiça destinada a uma parcela considerável da população brasileira.

O estudo proposto por Murilo Martins e Victor Hugo de Almeida no artigo “Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos” tem como objetivo a análise sobre como a empresa Uber deu ensejo à formação de uma nova classe de trabalhadores, que hoje são os motoristas por aplicativo. O artigo examinou a relação existente entre a empresa e estes motoristas, além de seus impactos juslaborais tendentes ou não à precarização dos direitos trabalhistas. Tudo isso com o objetivo de aventar possíveis consequências jurídicas e sociais decorrentes desse modelo de trabalho.

Valter da Silva Pinto e Lucas Baffi Ferreira Pinto, em “Globalização e as reformas trabalhistas: modernidade ou retrocesso?”, discorrem em seu texto sobre como a globalização e o progresso tecnológico no mercado de trabalho têm provocado profundas transformações no mundo do trabalho. Discutida pelos autores a relação entre a globalização e a rigidez das normas trabalhistas brasileiras, especialmente a partir das propostas de reformas trabalhistas no Brasil, buscaram propor uma reflexão acerca das reformas trabalhistas propostas e os seus efeitos na minimização da crise econômica atual.

As autoras Andréa Silva Albas Cassionato e Fabíola Cristina Carrero, em seu artigo “Os limites da sucessão trabalhista do notário titularizado por concurso público”, aduzem que o art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o ingresso na atividade notarial depende de aprovação em concurso público e, enquanto o titular não assume a serventia vaga, um notário exerce a função temporariamente, devendo este profissional arcar com os encargos trabalhistas. Se não o fizer, a responsabilidade é do Estado, por se tratar de uma função delegada pelo Poder Público. No entanto, o estudo revela que, hodiernamente, a Justiça do

Trabalho reconhece a sucessão trabalhista, afastando a legislação expressa em sentido contrário, sendo essa a problemática central do estudo.

Ailsi Costa de Oliveira, no artigo “Escravidão contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho”, discorre acerca da constatação de que a escravidão contemporânea persiste no Brasil, no campo e nas cidades. O autor reforça a necessidade de combate mais efetivo, com condenações que imprimam o caráter pedagógico necessário diante de tal prática.

Por sua vez, Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes abordam o desenvolvimento sustentável por meio da redução de impactos ambientes ocasionado pelos chamados empregos verdes. No texto “Emprego e sustentabilidade: empregos verdes como mecanismos de redução de impactos ambientes”, busca-se demonstrar a consolidação de uma economia social e ambientalmente sustentável, passível de ser efetivada com a implantação desses empregos.

“Assédio moral no ambiente de trabalho: violação decorrente da implementação e cobrança de metas” é o texto de Fabiana Zacarias e Gustavo Henrique Mattos Voltolini, por meio do qual a referida prática é analisada como decorrência de política empresarial de implementação e cobrança de metas. Observa-se a vulnerabilidade do empregado diante desse contexto de estratégias empresariais, bem como o cabimento prático da responsabilidade civil do empregador.

As autoras Sônia Carolina Romão Viana Perdigão e Tássia Carolina Padilha dos Santos apresentam o artigo “Aspectos gerais sobre a repercussão do fenômeno da pejotização nas diferentes áreas do direito brasileiro”, tratando de temática com significativa ocorrência no mercado de trabalho brasileiro. O estudo perpassa a explicação acerca do instituto jurídico, sua repercussão na seara trabalhista e uma breve indicação de efeitos também em outras áreas do Direito.

Simone Maria Palheta Pires e Donizete Vaz Furlan propõem uma discussão bem específica com o artigo “A problemática do acesso à justiça trabalhista em comunidades ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no Estado do Amapá”, com vistas a refletir sobre a efetividade do princípio da igualdade e da política de reconhecimento das diferenças como corolários do acesso à justiça trabalhista das comunidades tradicionais. A pesquisa de campo buscou referenciais na comunidade escolhida como forma de representar as dificuldades oriundas das diversas peculiaridades encontradas pela população para fazer valer seus direitos de natureza trabalhista naquele contexto econômico e social.

O texto denominado “Abordagem teórica e empírica acerca do assédio moral por excesso de trabalho” é trazido para o debate por Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski e Leda Maria Messias da Silva. O artigo apresenta uma abordagem teórica e empírica sobre o assédio moral por excesso de trabalho, analisando o valor social do contrato de trabalho, a evolução das formas de trabalho, a influência das novas tecnologias no meio ambiente de trabalho e alguns modelos de produção que ofendem a dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, ressalta a importância do meio ambiente de trabalho equilibrado que proporcione vida digna ao trabalhador.

A contribuição de Juliana Machado Sorgi e Elve Miguel Cenci intitula-se “A fragilidade da prevalência do negociado sobre o legislado”. Os autores abordam, através de pesquisa bibliográfica, a problemática da prevalência do negociado sobre o legislado no Direito do Trabalho. O objetivo é apontar a insegurança jurídica que essa prática pode trazer, sem, contudo, alcançar real redução do desemprego e/ou fomento da economia, como se promete. Para tanto, eles utilizam análise de decisões do STF e do Projeto de Lei da reforma trabalhista, trazendo como contraponto a realidade da liberdade sindical do Brasil. Por último, apontam a temeridade, da forma como proposta a prevalência da negociação coletiva, elaborada em espaço de esparsa participação popular, em detrimento da legislação trabalhista democraticamente conquistada.

Em “A contribuição sindical como instrumento de luta e fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores: a consciência coletiva do ser”, Carmela Grune e Lúcio Mauro Paz Barros analisam a controvérsia acerca da contribuição sindical e os princípios de liberdade e autonomia sindical, numa conjuntura brasileira de "reformas" legislativas tendentes aos conceitos capitalistas de modernização, eficiência e dinamicidade das relações e direitos trabalhistas, em detrimento ao contexto histórico de construção das garantias fundamentais laborais, calcadas na representatividade coletiva dos sindicatos. Nessa linha, relacionam, igualmente, a dicotomia entre os interesses individuais e a consciência de classe, à sujeição ou não do custeio da máquina sindical a um tributo estatal. Na atual arena, o artigo procura denotar a razão pela qual a contribuição sindical fortalece os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Tadeu Saint Clair Cardoso Batista trazem para o debate “A obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos por motoristas profissionais e sua (in)constitucionalidade”, no intuito de analisar a (in)constitucionalidade da Lei nº 13.103 /2015 (Lei dos Motoristas), pontualmente no tocante à exigência de exames toxicológicos para motoristas profissionais, no ato de sua admissão e demissão, e quando da habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Para tal, os autores consideram os

argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.322, frente aos princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que regulamentam essa temática.

Em “Tempo, trabalho e desenvolvimento econômico na sociedade global: discussões à luz do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana é o texto”, José Flor de Medeiros Júnior e Maria Aurea Baroni Cecato oferecem à discussão texto que destaca o valor kantiano enquanto condição endógena ao trabalho, perpassando pelo conceito de tempo, essencial à compreensão do trabalho enquanto atividade antrópica mais relevante, com o fito de avaliar de que forma as alterações ocorridas no labor, a partir da consolidação do capitalismo, da globalização e do avanço tecnológico, implicaram novas relações sociais e de labor.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade, voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Profª. Drª. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profª. Drª. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

O LADO ESCURO DA MODA: TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

THE DARK SIDE OF FASHION: CONTEMPORARY SLAVE LABOR

Carla Sendon Ameijeiras Veloso [1]
Hector Luiz Martins Figueira

Resumo

O trabalho escravo contemporâneo apresenta-se em um novo contexto sócio histórico em que não há mais correntes e senzalas. Atualmente, os trabalhadores são aliciados e sujeitados a condições degradantes. Neste artigo analisaremos a mão de obra escrava no mundo da moda. Adotamos a indústria da moda como foco de pesquisa porque ela obscurece a reflexão dos consumidores que, ao comprarem, sentem-se como que entrando em um mundo: de beleza e fantasia. Soma-se a isso o fato de a indústria da moda brasileira ser uma das maiores do mundo (ABIT, 2015). O presente artigo utilizará método bibliográfico através da literatura jurídica.

Palavras-chave: Sociedade, Consumo, Trabalho escravo contemporâneo, Indústria da moda

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary slave labor presents itself in a new socio-historical context in which there are no longer chains and slave quarters. Today, workers are lured and subjected to degrading conditions. In this article we will analyze slave labor in the fashion world. We have adopted the fashion industry as the focus of research because it obscures the reflection of consumers who, when buying, feel like entering a world of beauty and fantasy. Added to this is the fact that the Brazilian fashion industry is one of the largest in the world (ABIT,2015). This article will use bibliographic method through the literature

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Society, Consumption, Contemporary slave work, Fashion industry

[1] Doutoranda em Direito na Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Advogada. Professora Universitária.

INTRODUÇÃO

Trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo agride os direitos de personalidade, também denominados de direitos fundamentais, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana.

O critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade, segundo Sarlet (2001), passa a ser o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de coisificar o outro.

O nosso ordenamento jurídico não possui um conceito próprio para o trabalho escravo, sendo certo que o artigo 149 do Código Penal tipifica a conduta delituosa de reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

A presença de qualquer um dos seguintes elementos é suficiente para configuração de trabalho escravo: trabalho forçado; jornada exaustiva; servidão por dívida; e condições degradantes (MTE, 2015).

As estimativas do trabalho escravo no mundo, conforme o Walk Free Slavery Index1 (2014), dão conta de que se trata de uma situação que não pode mais ser negligenciada nos estudos que tratam de gestão e organizações. Segundo as estimativas (WALK FREE SLAVERY, 2014)[1], são 35,8 milhões de homens, mulheres e crianças presos na escravidão moderna, em todo o mundo, abrangendo os cinco continentes.

Como bem disse Gustavo Luís Teixeira das Chagas (2012, p. 65), a redução do ser humano à condição análoga à de escravo perpassa pela liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial: a de poder ser.

A liberdade em sua essência é eivada de livre arbítrio, e, é nessa linha que foram deliberadas as leis protecionistas no Estado brasileiro. Suprimir a liberdade do cidadão em pleno século XXI significa podar seu próprio destino.

Segundo Miraglia (2011, p. 216) , a liberdade diz respeito não apenas ao direito subjetivo de ir e vir, significando, no âmbito coletivo, a liberdade de associação e exercício da

[1] Relatório elaborado pela Fundação Internacional Walk Free Slavery, “uma organização global com a missão de acabar com a escravidão moderna em nossa geração pela mobilização de um movimento ativista global, gerando pesquisa da mais elevada qualidade, atraindo negócios e elevando os níveis sem precedentes de capital para promover mudanças naqueles países e indústrias que carregam a maior responsabilidade pela escravidão moderna atual” (WALK FREE SLAVERY, 2014)

atividade sindical obreira. Ademais, pode-se afirmar que também é possível inferir dessa liberdade o direito de livre-arbítrio na escolha do serviço prestado e o direito de o trabalhador encerrar a relação jurídica a qualquer tempo.

. No mundo da moda nos deparamos com o trabalho escravo em diferentes matizes, sendo necessário um questionamento sobre as possíveis políticas de erradicação e as consequências no consumo.

"Quantos escravos trabalham para você?" é a pergunta que o aplicativo SlaveryFootprint, da Organização Não Governamental (ONG) anglo-australiana Made in a Free World, utiliza para instigar as pessoas a pensarem sobre o tema. O teste é composto por onze perguntas, que incluem a aquisição de produtos de higiene, alimentação, vestuário, entre outros, a fim de mensurar quantos escravos podem ser encontrados ao longo dessa cadeia produtiva.

Enquanto o internauta responde às questões, são exibidas informações a respeito do trabalho escravo no mundo e sua relação com o consumo.

Por meio da conscientização, a ONG busca fazer com que as pessoas repensem seus hábitos de compra e, em consequência, desestimular a prática criminosa de trabalho escravo.

No Brasil, a ONG Repórter Brasil desenvolveu, em 2013, o aplicativo Moda Livre, que avalia grandes grupos varejistas de moda e relaciona aqueles em que a produção têxtil foi flagrada em casos de trabalho escravo.

A proposta é que o consumidor conheça a conduta das marcas antes de efetuar a compra e, assim, se torne um agente no combate ao trabalho escravo.

1. A ESCRAVIDÃO: PASSADO?

Ao criar intangibilidade sobre o fenômeno do trabalho escravo analisamos as diferentes matizes que o trabalho adquire ao longo da história.

Existem relatos que a escravidão teve seu início na Pré-História há aproximadamente dez mil anos, ou seja, há muito tempo a escravidão esta presente na história da humanidade.

Conforme preceitua Suely Robles Reis Queiroz (QUEIROZ, 1987, p. 5 - 6), a escravidão é instituição tão antiga quanto o gênero humano e de amplitude universal, posto que, legitimada pelo direito do mais forte, ocorreu em todos os tempos e em todas as sociedades. Basta a leitura da Bíblia ou de outros livros que também tratem de épocas remotas para se ter uma ideia de sua antiguidade.

A escravidão no início consistia em um meio de subjugação do vencedor pelo vencido, como consequência direta das guerras que os diversos povos travavam entre si. Na região da Mesopotâmia, por exemplo, sumérios, acádios, amoritas, assírios e caldeus combatiam uns aos outros, sucedendo-se no domínio da região, mediante a escravização dos sucedidos. (SANTOS, 2003). Outrossim, informações históricas retratam a escravidão ou servidão por dívida, como bem salienta Perry Anderson (1994, p. 21)

O estudo através do pensamento de Hannah Arendt que distingue a condição humana da natureza humana como forma de entender os três aspectos envolvidos, labor, trabalho e ação que propiciam a compreensão do tema (ARENDT, 2000).

Ela preceitua a relevância de caracterizar os momentos históricos importantes como forma de compreender a condição humana, a reboque de Hegel e Marx, que analisam através da história as relações concretas entre os homens, sendo, uma delas o trabalho (ARENDT, 2000).

A condição humana é mutável, enquanto que a natureza humana não porque é inerente ao homem.

A dignidade é um valor inerente a pessoa humana e está intimamente ligada à respeitabilidade no grupo social. Somente a pessoa é considerada honrada quando ela tem sua honra reconhecida e respeitada (ARENDT, 2000)

Diante disso, faz sentido compreender as duas situações nas quais Hannah Arendt (ARENDT, 2000), refere-se quando analisa o aspecto interno, ou seja, aquilo que pensamos

ou sentimos. Sendo que há uma condição extrínseca que está ligada à cultura, à família, aos amigos e à vida cotidiana.

Tais aspectos são roubados do trabalhador escravizado, tenha sido no passado como no Estado Contemporâneo.

A partir de meados do século XIX, os ingleses começam a pressionar o Brasil para que faça a abolição da escravidão. A pressão interna para a abolição da escravatura também é forte. Em contrapartida, os donos de escravos defendem a manutenção da escravidão, mesmo que nos moldes moderados, a fim de preservar a economia brasileira, que depende do trabalho escravo (COSTA, 1977, p. 222.**)**

Analisando e história da humanidade pode-se afirmar que sempre houve escravidão. A necessidade de mobilizar a força de trabalho para a realização de tarefas superiores à capacidade de um indivíduo ou de uma família remonta a Pré-história. O trabalho escravo sempre foi uma mão-de-obra necessária para suprir a carência e sua obtenção se deu através da forma das armas, da lei e do costume.

Como disse Emilia Viotti da Costa (COSTA, 1982, p. 9), “a escravidão marcou os destinos da nossa sociedade. Seus traços ficaram indeléveis na herança e nos legaram a cultura negra e as condições sociais nascidas do regime escravista”.

Segundo Kojève, já é possível encontrar, neste momento histórico, o enquadramento da vida ativa do senhor cidadão, ou seja, o Estado e a Família. (Kojève, 2002, p. 165)

A escravidão pré-capitalista era considerada uma forma tradicional de trabalho, legalizada e permitida pelo Estado.

Segundo Aristóteles, "os homens que não têm nada melhor a oferecer que a sua força corporal são destinados, por natureza, à escravidão, e para eles é vantajoso estar sob o comando de um senhor". (ARISTÓTELES, 2001, p. 61-63)

A questão econômica sempre foi um dos traços marcantes no predomínio da escravidão, havendo outros como a liberdade, dignidade, desigualdade e miséria. Privilegiamos perseguir o aspecto econômico para evidenciar que tanto no mundo antigo como no mundo contemporâneo, existem os que dominam e os que são dominados e os mecanismos de combate a esta realidade são de difícil cumprimento.

Finalmente, a Lei Áurea[2], como é denominada, não contem mais que dois artigos e coloca fim a uma instituição de mais de três séculos no Brasil, além de determinar que os senhores não sejam indenizados, assim como não prevê qualquer forma de reparação aos ex-escravos.

Vale ressaltar, que em 13 de maio de 1888, mais de noventa por cento dos escravos já estão libertos em nosso país, seja por meio de fugas ou alforrias (ALBUQUERQUE, 2006).

Segundo Jacob Gorender: "Com toda a evidência, a Abolição não foi ‘negócio de brancos’. Constituiu conquista revolucionária da luta autônoma dos escravos conjugada à militância do abolicionismo urbano-popular" (GORENDER, 2011, p. 182).

2. PRESENTE?

A sujeição do ser humano do passado vem sendo adaptada ao mundo atual. Se, por um lado, não existem mais correntes ou senzalas, por outro, são inúmeras as semelhanças relatadas por trabalhadores de condições que remetem a uma escravidão contemporânea.

A problemática central da presente pesquisa fulcra na pergunta sobre a eficácia sobre a utilização da mão de obra escrava na indústria da moda.

Bauman (2008), ao descrever a passagem de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores, argumenta que está em curso a transformação de uma sociedade sólida para uma sociedade líquida, em que tudo é avaliado como mercadoria, predominando o desapego, a troca e o eterno recomeço. A principal característica da sociedade de consumo é a visão das pessoas em um espaço social mercantilizado no qual tudo se transforma em mercadoria. Essa ideia é reforçada pelo ingresso no mundo virtual, que reflete o homem como produto em redes que expõem as pessoas, de forma semelhante a mercadorias em um catálogo, e tudo acontece de forma rápida (BAUMAN, 2008).

Dentro desta questão problema constatamos que o mundo da moda possui imagem vinculada ao glamour, à beleza e nele há uma forte valorização do novo. No entanto, na indústria

[2] A palavra áurea, que vem do latim, aurum, é uma expressão de uso simbólico que significa "feito de ouro", "resplandecente", "iluminada". A palavra áurea é usada para expressar o grau de magnitude das ações humanas e é explorada há séculos por muitos soberanos, reis, imperadores e faraós, no ato de assinatura de seus tratados. Fonte: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em :<http://www.priberam.pt>

da moda existem mazelas, entre elas, a exploração criminosa de trabalhadores, por meio de trabalho escravo. As marcas e conceitos das grandes corporações são criteriosamente criados, mas a produção é repassada a terceiros. Esses, por sua vez, pagam valores ínfimos por peça produzida, obrigando trabalhadores a jornadas extenuantes a fim de produzirem muito recebendo uma remuneração mínima para sobrevivência (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Embora haja uma preocupação nacional, bem como dos órgãos internacionais de proteção ao trabalhador e de erradicação desta forma de trabalho, a realidade vem demonstrando a sua ineficácia, tendo em vista que como mercado rentável e flexível, há uma evasão rápida nas hipóteses de denúncias e localização de cativeiros.

A busca por melhores condições de vida e a miséria existente em várias localidades do nosso país favorece o aliciamento destes trabalhadores pelos "gatos"[3], que disponibilizam locais para facilitar o aliciamento, e daqueles que utilizam do trabalho escravo que são dentre outras formas as oficinas de costura no Estado Brasileiro.

A restrição da liberdade é o que sempre definiu a escravidão, sendo quase que indiferente a escravidão histórica e a contemporânea. Entretanto, urge a necessidade de se classificar a nova definição de trabalho escravo, que, nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000), modernamente é:

> "Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador."

E, mais especificamente:

> "Processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas. " (Vieira, 2004).

[3] Gato é o intermediador entre o empregado e o empregador. É a pessoa que alicia trabalhadores com promessas de excelentes salários e condições de vida (MIRAGLIA, 2011).

Não raro, nomes de grandes marcas e grandes varejistas da indústria da moda estão vinculados à exploração de mão de obra escrava nessas condições (AYRES, 2012; PRADO, R., 2011; SANTINI, 2014; VERONESE, 2014).

Atualmente o escravo não é mais comprado ou obtido através de guerras. Ele é aliciado por uma rede bem estruturada com objetivo de exploração econômica adaptada ao mercado global.

Esta forma de trabalho em condição análoga a escravidão, afronta os direitos fundamentais básicos dos serem humanos, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana.

Flávia Piovesan (2011, p. 145) salienta que o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos.

A justificativa de ordem social reside no fato de que, ao conhecer os argumentos utilizados pelos consumidores de moda quanto a adquirirem ou não produtos de empresas denunciadas por utilizar trabalho escravo contemporâneo, oferecemos à sociedade pontos para reflexão a respeito de suas próprias escolhas.

Assim, a sociedade poderá ser estimulada a pensar se suas escolhas contribuem para a manutenção de práticas corporativas criminosas contra aqueles que estão em condições de desigualdade em relação aos consumidores das marcas para a qual produzem.

Há uma questão cultural muito forte em nosso país referente a escravidão, assim como na atualidade podemos destacar o analfabetismo, exclusão social, abismo econômico que acarreta na pobreza e desemprego. Tudo isso é somado a ausência eficaz estatal em todos os recantos do nosso país que facilita o aliciamento de trabalhadores.

Além disso, o aspecto psicológico do escravizado e o medo da denúncia aos órgãos competentes dificulta o flagrante e consequentemente a sua libertação.

O Estado Brasileiro tem diante dele certas expressões da questão social que são a pobreza, exclusão social, analfabetismo, desemprego e essa realidade social beneficia a prática da escravidão contemporânea. Tais sintomas sociais se coadunam a precarização dos direitos do trabalho que são um dos problemas mais graves na atualidade, e, uma ausência de políticas públicas de coibição a prática deste crime.

Existe uma questão muito forte de dependência entre o senhor que detém os meios de produção e o escravo que possui a força de trabalho.

A luta pela sobrevivência de um lado pelo trabalhador e a visão de um lucro exorbitante pelos empregadores facilita a mitigação de custos, a violabilidade dos direitos e a perpetuação do trabalho escravo.

Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas, ou seja, uma pressão psicológica tão forte e degradante que impossibilita que o trabalhador se permita sair da condição de escravo e consequentemente seja liberto, tornando-se um ciclo vicioso de submissão.

> Pessoas, inclusive pessoas de direito, só são individualizadas por meio da coletivização em sociedade. Sob essa premissa, uma teoria dos direitos entendida de maneira correta vem exigir exatamente a política de reconhecimento que preserva a integridade do indivíduo, inclusive nos contextos vitais que conformam sua identidade." (HABERMAS, 2002, p. 235)

Há denúncias cada dia mais frequentes que hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Criam códigos de conduta que contemplam missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito e, com isso, vinculam sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos e utilizam-se da mão de obra escrava.

Observa-se que existe um reconhecimento unilateral e desigual do outro. Este outro que figura como escravo deve se ater a permanecer no contexto de vida que é imposta pelo senhor. E este não o reconhece com uma consciência, ou seja, ele o coisifica.

Deparar-se com trabalhos desumanos, em pleno século XXI, causa uma angústia onde questões merecem ser esclarecidas e solucionadas a fim de que se possa contribuir para a erradicação do trabalho degradante, humilhante e desumano.

A utilização de trabalho escravo contemporâneo não é um resquício de modos de produção arcaicos que sobrevivem provisoriamente à introdução do capitalismo, mas sim um instrumento utilizado pelo próprio capital para facilitar a acumulação em seu processo de expansão. A super exploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como parte integrante

e instrumento de capital. Sem ela, empreendimentos mais atrasados em áreas de expansão não teriam a mesma capacidade de concorrer na economia globalizada.

O entendimento da Organização Internacional do Trabalho e ratificado no Brasil é que não há relevância quanto a anuência, ou seja, mesmo que o indivíduo aceite, em princípio o trabalho, ainda assim poderá ser caracterizado como trabalho forçado, valendo-se destacar que o consentimento prévio não irá descaracterizar o fato.

É difícil acreditar que exista uma realidade de tamanha crueldade e covardia tão perto de nós. Trata-se da exploração de pessoas realizada por grifes de renome e de solidez econômica, das quais provavelmente já adquirimos produtos. É uma escravidão impune, pois não está visível aos olhos da sociedade. A melhor solução para combater esse crime talvez esteja em nossas mãos: o poder do consumidor. Quando compramos, estamos depositando nosso voto de confiança na empresa e na forma como aquela mercadoria foi produzida. É preciso fortalecer essa consciência e repugnar grifes que exercem trabalhos análogos à escravidão.

Quando compramos, estamos depositando nosso voto de confiança na empresa e na forma como aquela mercadoria foi produzida. É preciso fortalecer essa consciência e repugnar grifes que exercem trabalhos análogos à escravidão.

3. OU FUTURO?

Existem consumidores que acreditam que a sociedade pode e deve promover mudanças. Estes consumidores consideram as consequências sociais do seu ato de consumo, ou utilizam-se do boicote como forma de promover mudanças ou ainda privilegiam empresas que mostram maior responsabilidade social ou ambiental (WEBSTER JR, 1975).

Observa-se uma legitimação moral que segundo Crane (2013) consiste na aceitação mínima no campo institucional, como, por exemplo, de clientes e comunidade local propicia a perpetuação dessa prática. Nesse sentido, os argumentos quanto ao boicote ser um caminho para promover as mudanças, vai ao encontro da posição de Crane (2013), por ser esse uma ação que não sustenta e não compartilha com essa prática.

O consumidor ético forja uma nova cultura do consumo, expressando sua visão social de mundo e sua ética. Esse consumidor considera as consequências do seu consumo e assume responsabilidade pelas questões sociais (FONTENELLE, 2007, 2010).

Nesse contexto de surgimento de figuras de consumidores socialmente responsáveis e outras formas de pensar o consumo, como o consumo ético, verde, consciente, político, entre outras denominações (CRAIG-LEES E HILL, 2002, MALPASS ET AL, 2007; MICHELLETTI ET AL, 2003), que chamam a atenção para a importância do consumo como um processo psicológico e social.

Os argumentos centram-se na ideia de que, no Brasil, o trabalho escravo contemporâneo é uma prática ilegal e criminosa, no entanto, as empresas, para lucrarem mais, infringem as leis, tornando-se ilegais e criminosas, porém, isso não as intimidam. Já os consumidores que adquirem esses produtos tornam-se coniventes, incentivando que essa prática criminosa se perpetue e se torne uma prática de gestão, legitimando-a moralmente (CRANE, 2013).

Os consumidores que consideram a exploração escravagista atual como crime utilizaram como dado a ilegalidade do ato, mesmo que fosse tratado como infração trabalhista, o fato de não ser uma atitude idônea por si só faz como que parte dos consumidores considerem como um ato ilegal.

A garantia utilizada pelos consumidores foi que pessoas não podem ser escravizadas e que as empresas querem aumentar a margem de lucro diminuindo os custos com trabalhadores, cometendo o crime de utilizar mão de obra escrava.

A necessidade e a reputação das marcas como motivadores de compra revelaram que existem consumidores que procuram evitar o consumismo, procurando um comportamento racional e responsável. Estes consumidores indicaram que se veem inseridos na cadeia produtiva e têm consciência das consequências sociais do ato de consumir, procurando utilizar 89 do seu poder de compra para promover uma mudança social, seja por meio do consumo de produtos oriundos de empresas responsáveis ou do boicote àquelas que não possuem comportamento compatível com a visão social dos consumidores (WEBSTER JR, 1975).

Encontrar consumidores com esse comportamento indica que existe espaço para o consumo consciente, no entanto, esse espaço é percebido pelas organizações como importante para o crescimento de um mercado, como criticado por Barros et al (2011), Fontenelle (2007) e por Sampaio (2013). É por meio do consumo que as pessoas expressam seus pensamentos, seus ideais e sua ética. O consumo consciente é uma nova cultura do consumo forjada para este público (FONTENELLE, 2007, 2010), que assume a responsabilidade pelos crimes

organizacionais, sob a noção de que se não houvesse consumo não haveria oferta de produtos oriundos de práticas criminosas. Quanto mais visibilidade as práticas das organizações, sejam elas boas práticas ou nefastas, mais os consumidores poderão se posicionar e fazer escolhas racionais, de acordo com seus ideais.

Por derradeiro, pode-se afirmar que a história do trabalho no Brasil não se iniciou com a industrialização ou com a CLT, mas sim com o trabalho escravo, que persistiu como atividade legal por mais de três séculos, iniciado com a exploração de mão de obra indígena e consolidado com o tráfico negreiro e exploração do trabalho dos africanos (ROCHA; GÓIS, 2011).

A luta pela sobrevivência de um lado pelo trabalhador e a visão de um lucro exorbitante pelos empregadores facilita a mitigação de custos, a violabilidade dos direitos e a perpetuação do trabalho escravo.

A dinâmica do processo gira em torno do capital e poder enraizado no Estado Brasileiro, seja no aspecto comportamental, político, psicológico, regional, dentre outros.

CONCLUSÃO

A escravidão no Brasil está inserida na história do nosso país e a abolição da escravatura não fez como que esta forma de trabalho fosse extinta. Embora em diferentes formas constata-se que os relatos de escravidão contemporânea no Estado Brasileiro remontam ao ano de 1971, embora somente a partir do acordo firmado no Caso José Pereira, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanas, é que o Brasil se tornou uma referência ao combate ao trabalho escravo.

A problemática inicia-se na dificuldade em estabelecer um conceito preciso para caracterizar está temática, o que incide muitas vezes, na inviabilidade da sua concretização.

Não há ausência de legislações, nem, tampouco tratados ou convenções, mas como cada uma utiliza um conceito e nomenclatura própria, torna a discussão mais ampla em sede jurisdicional.

O trabalho precário e, especificamente, o trabalho escravo contemporâneo, interfere negativamente no desenvolvimento do indivíduo, visto que viver para o trabalho atrapalha a educação dos trabalhadores e de suas famílias, não apenas pelas possibilidades de ascensão promovidas pela educação, mas pela mudança cultural e intelectual que a educação produz. Aceitar que pessoas trabalhem sem garantir educação é condená-las a estas condições precárias.

A educação, por si só, pode não transformar a sociedade, mas “sem ela tampouco a sociedade muda” (FREIRE, 2000, p.67), mas isto é pauta para uma outra discussão.

A respeito da responsabilidade do Estado, podemos relacionar a baixa educação formal para essas pessoas escravizadas como os fatores que enraízam a escravidão contemporânea, conforme identificados por Crane (2013): extrema pobreza, falta de educação e conscientização.

As contribuições desta pesquisa são de natureza teórica e social. Como contribuição teórica adentramos nas discussões sobre trabalho escravo contemporâneo, conseguimos relacionar organizações, cultura e sociedade ao tema, mostrando a relevância do tema para a área de Estudos Organizacionais. A contribuição social foi mostrar à sociedade e, em especial, aos consumidores, a existência do trabalho escravo contemporâneo e a participação de cada indivíduo no combate ou manutenção dessa prática criminosa.

Grandes grifes hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Criam códigos de conduta que contemplam missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito e, com isso, vinculam sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos. Contam com público fiel à marca e ao estilo de vida que lhe corresponde. Mascara-se, no entanto, uma realidade cruel e pungente: uma produção barata e degradante. Pulveriza-se intensamente a cadeia produtiva: contrata-se e subcontrata-se, dissipando-se os riscos da atividade. Negocia-se a prestação dos serviços sob o rótulo de relações estritamente comerciais. Paga-se pouco, muito pouco: o limite necessário para garantir o lucro máximo. (CAVALCANTI, 2013).

Somado a isso há uma cultura do medo que é instaurada para evitar denúncias sobre a existência nos locais de trabalho escravo. Para combater a prática da escravidão contemporânea é preciso denunciar. Através das denúncias, o Ministério Público, o Ministério do Trabalho e a Polícia Federal iniciam um processo de investigações e de fiscalizações.

Apesar de todos os esforços resta constatada a existência em pelo século XXI de trabalho escravo contemporâneo em nosso território nacional.

A realidade é que constatamos mais de 125 anos após a abolição da escravatura, que o Estado Brasileiro ainda é insuficiente e ineficaz no combate ao trabalho forçado, valendo destacar, que muitas pessoas são libertadas todos os anos no país em condições análogas à de escravos, e, tantas outras permanecem sem a efetiva aplicação da proteção estatal.

Portanto, é difícil acreditar que exista uma realidade de tamanha crueldade e covardia tão perto de nós. Trata-se da exploração de pessoas realizada por grifes de renome e de solidez econômica, das quais provavelmente já adquirimos produtos. É uma escravidão impune, pois não está visível aos olhos da sociedade. A melhor solução para combater esse crime talvez esteja em nossas mãos: o poder do consumidor. Quando compramos, estamos depositando nosso voto de confiança na empresa e na forma como aquela mercadoria foi produzida. É preciso fortalecer essa consciência e repugnar grifes que exercem trabalhos análogos à escravidão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. Muito mais força para o setor e para o Brasil. Disponível em: Acesso em: 17, maio, 2017.

ABOIN, Luciana. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo, Ed. LTr, 2004.

ALBUQUERQUE, Wlamayra R. de. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares, 2006

ALMEIDA. Marcelo Pereira. *A tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça*. Rio de Janeiro; Freitas Bastos. 2007.

ALVES, Daniela. Espanhola põe à venda órgãos para evitar despejo. **Blog Daniela Alves - Base de Dados sobre o Tráfico da Vida Humana**. Acessado em 15 mai 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARISTÓTELES, **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5ª. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

AUDI, Patrícia. A Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA, Gelbaet al (org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

BAUMAN, Z. A crise do sistema que hipotecou o futuro. Globo News, Programa Milênio, 16 jan. 92. Entrevista concedida a Silio Bocanera. Disponível em: .Acesso em: 10 maio 2017.

BALES, Kelvin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkley: University of California Press, 1999.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. São Paulo. Fundamento. 2012

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2004a

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores**: Rio de Janeiro: Objetiva, 1999 (Coleção Terra Brasilis, v. 3).

CAMPBELL, C. A ética romântica e o espírito do consumismo moderno. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro das Sombras: a política imperial**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

CAVALCANTI, Klester. **A Dama da Liberdade**. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015.

COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Solução amistosa. José Pereira**. Disponível em: . Acesso em 12 de maio de 2017.

CRANE, A. **Modern slavery as a management practice: Exploring the conditions and capabilities for human exploitation**. Academy of Management Review, v. 38, 2013, n. 1, p. 49- 69.

CROALL, H. Who Is **The White-Collar Criminal?** The British Journal of Criminology, v.29, 1989, n.2, p. 157-174.

_____. **Victims of white collar and corporate crime**. Victims, crime and society. S.l.: SAGE Publications, 2009, p. 78-108.

DE HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil:** edição comemorativa 70 anos. Companhia das letras, 2006. DE MIRANDA, J. **A atualidade da novilíngua. Psychê**, v. 12, n. 22, 2008, p. 113 124

FONTENELLE, I. A. **Assédio Moral e Assédio Sexual: faces do poder perverso nas organizações**. RAE, Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 41, n, 2, 2001, p. 8 – 19.

FREIRE, P**. Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2000

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MELTZER, Milton. **História Ilustrada da Escravidão**. Rio de Janeiro: Ed. Ediouro. 2004.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**,2008. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo - conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Ltr. 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano 13, n. 26, set. 2003.

SATA, Paula. O **que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil**; Revista Escola, maio de 2009.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Ed. LTR, 2001.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr., 2008, p. 89.

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas. Ed. da Unicamp, 1996.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Execução do Termo de Compromisso Firmado perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça Obreira - possibilidade à luz do ordenamento jurídico-normativo vigente**. São Paulo. Revista Ltr., 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiânia, UFG, Goiânia, 2010.

THÉRY, H. et al. **Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** Nera, n. 17, 2011, p. 7-28.

TUCCI, F.; BARROS, D. F.; COSTA, A. M. **A denegação do consumo: a ética do consumo consciente**. In: SOUZA FILHO, D. M. de. (Org.). Ética & Realidade Atual. 1 a Ed. Rio de Janeiro: PoD Editora, 2013, p. 42-46

VELUDO-DE-OLIVEIRA, T. et al. **Consumo Socialmente Responsável no Varejo da Moda: Analisando a Intenção dos Consumidores de Deixar de Comprar de Empresas Denunciadas por Escravidão Contemporânea**. Revista de Gestão Social e Ambiental, v. 8, n. 2, 2014, p. 63.